

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/005.063/90-89

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.519

Recurso nº: IRP/104-0.253

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

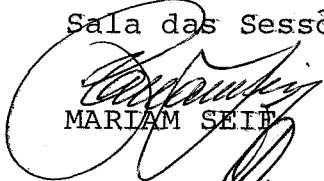
SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TACHOS LTDA.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SAIDAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por falta de emissão de Notas Fiscais de Salda, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescindível, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

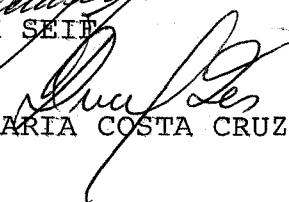
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto) RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Acórdão nº-CSRF/01-01:519

RECURSO Nº: RP/104-0.253

ACORDÃO Nº:

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO:

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 99.845, de interesse da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE TACHOS LTDA., por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 104-8.995, de 10/12/91, cuja ementa declara:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA - O uso do auto de infração estadual para caracterizar omissão de receita, é perfeitamente lícita, desde que a infração e os fatos estejam devidamente detalhados. A falta desses elementos tornam o lançamento insubsistente.

Recurso provido."

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, está assim justificada no voto do Relator do Acórdão Ilustre Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior:

"... entendo caber razão à Recorrente, não pelo fato de se usar prova emprestada a qual é aceita pelo Conselho, mas sim pela razão de que o auto de infração estadual anexado às fls. 7 não oferece elementos capazes para a defesa da Recorrente, muito menos para que se possa decidir sobre o feito.

Não existe no processo informações referentes ao tipo de mercadorias que entraram desacompanhadas de notas fiscais e se estas notas são próprias para a fiscalização estadual, exclusivamente, ou não.

Também não se sabe se estas notas fiscais que deveriam acompanhar as mercadorias se relacionam com as compras ou outras transferências, que são

Acórdão nº-CSRF/01-01.519

geradores do ICMS, mas não do Imposto de Renda.

Entendo que no presente caso, face a economia de fatos do auto de infração estadual, a fiscalização deveria se aprofundar na escrituração da Recorrente, no intuito de fornecer dados mais concretos com relação à possível omissão de receita."

Em contraposição a tal entendimento, o Recorrente em seu arrazoado de fls. 43/45, traz à colação os fundamentos da decisão monocrática, verbis:

"A autuação com base em levantamento efetuado pelo Fisco Estadual tem respaldo no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Ademais, as declarações prestadas pelo fisco do Estado, na qualidade de agente do poder público, em relação às ocorrências descritas no Auto de Infração, são perfeitamente válidas, fazem fé pública e assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário.

Portanto, descabe a alegação de que não foi cumprido o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que todos os requisitos do referido artigo foram obedecidos quando da lavratura do Auto de Infração.

No mérito, a alegação da impugnante, de que nunca deu saída de mercadorias desacobertada da necessária documentação fiscal, não coaduna com a realidade dos fatos.

O fisco estadual concluiu em seu levantamento circunstanciado no Auto de Infração nº 071164 (fls. 07), contestado pela impugnante e mantida a exigência, conforme Acórdão nº 7.602/3a., que o contribuinte deu saída de mercadoria, de seu estabelecimento, sem emissão de Notas Fiscais".

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida através do despacho de fls. 46, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões de fls. 51, postulando a manutenção do aresto recorrido pelos seus fundamentos.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.519

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação do valor de mercadorias que teriam saído do estabelecimento da empresa desacobertadas de documento fiscal, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual, em que os Fiscais, computando o estoque quantitativo inicial de mercadorias e a ele adicionando as quantidades constantes das notas fiscais de compra e desse montante subtraindo as quantidades vendidas, também constantes das notas fiscais, apuraram o que seria estoque final, se não tivesse havido compras ou vendas sem emissão de notas fiscais.

Mencionada irregularidade está assim descrita na peça vestibular (fls. 03):

"Omissão de Receita Operacional caracterizada pelas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme Auto de Infração nº 071164, de 29-09-86, lavrado pela fiscalização da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais e Acórdão nº 7.602/88/3ª da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais".

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento, imprescinde da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco federal: 1º) juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2º) exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com vistas a verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele justifica a sanção constante da peça básica.



Acórdão nº-CSRF/01-01.519

Isto porque, embora a detecção de saída de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indício revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou então no período seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as saídas de mercadorias, tidas como receitas omitidas, saíram do estabelecimento da empresa - venda ou transferência para filiais - ou se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram a receita declarada, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, NEGOU provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília (D.F.), 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- RELATORA